

SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre : Safe, 1999, 160 p.

O autor inicia o trabalho referindo-se ao discurso das teorias críticas do direito, presentes no Brasil principalmente nas décadas de 70 e 80. Nesse contexto, a ordem jurídica, a partir de uma concepção liberal individualista, cumpria o papel de legitimação do estado autoritário, atuando a serviço da dominação.

Em contraposição a tal estado de coisas, surgem as Teorias Críticas. Partindo de diversas tendências marxistas, buscavam denunciar o direito enquanto poder, instrumento de dominação das classes dominantes através da ideologia, superestrutura social de ocultação, alienação.

Em geral, os teóricos críticos reconheciam a possibilidade de emancipação social mas partiam do pressuposto segundo o qual, antes de pressupor uma nova práxis do direito, era necessário a implementação de uma nova práxis social, política, filosófica, epistemológica e semiológica.

O autor elenca, então, algumas consequências problemáticas dessas teorias: (i) o impedimento de se vislumbrar o direito como instrumento emancipatório; (ii) o desprestígio do discurso jurídico; (iii) a migração dos estudantes de Direito para outros cursos; (iv) o desmerecimento dos operadores jurídicos e teóricos do Direito; (v) a crença no Direito enquanto mero reflexo das relações de poder na sociedade; (vi) a politização do discurso jurídico e (vii) um certo esvaziamento da dignidade normativa da ordem jurídica.

Identifica o autor, contudo, a necessidade de se superar tal visão unilateral do Direito para tornar possível a construção de um *plus* teórico através do qual ele pudesse ser lido, também, como instrumento emancipatório, dotado de dignidade normativa, capaz de auxiliar na edificação de um Estado Democrático de Direito.

Tem-se, com isso, a busca pelo resgate da ética da modernidade, na qual é reconhecido, ao homem, o *status* de sujeito - centro da história - que interfere e transforma a sua realidade. Este, de acordo com a concepção adotada pelo autor, foi o desafio posto aos operadores do direito: a sua releitura na perspectiva emancipatória da modernidade, que deveria se iniciar, desde logo, pela valorização da dogmática jurídica, possibilitada pela adoção de categorias epistemológicas específicas.

Concentrando a análise sob o prisma do Direito Constitucional, o autor conclui que: (i) há a necessidade de se vislumbrar a constituição em sentido jurídico, formal, dotada de certa normatividade e vinculatividade e (ii) é imprescindível a substituição das noções de constituição em sentido formal e constituição em sentido material, ambas parciais, pela idéia de sistema constitucional.

Refere, ainda, a necessidade de se compreender cada uma das constituições à luz de sua história, de seu *locus* social e político, analisando, portanto, a Constituição Brasileira de 1988, fruto do processo de redemocratização do país, a qual qualifica de vinculante,

compromissória, democrática, dirigente.

Ressalta, ademais, que o contexto constitucional brasileiro possibilita pensar - e buscar - um discurso de normatividade e efetividade integral da Constituição de 1988, na qual o processo político de poder é dominado por suas normas ou, pelo menos, a elas adaptado.

É então a partir desta perspectiva que o autor identifica a importância do instituto da filtragem constitucional como instrumento capaz de possibilitar uma releitura da dogmática jurídica sob o viés democrático e emancipatório.

A filtragem constitucional, nesta perspectiva, pressupõe a força normativa da Constituição e a sua concepção enquanto um sistema aberto de normas e princípios. Diferencia-se, assim, da preeminência normativa da Constituição e não se confunde com o instituto da interpretação conforme.

Assim, a filtragem constitucional determina que todo o ordenamento jurídico deve ser lido a partir do filtro axiológico das normas constitucionais, servindo como instrumental para a orientação e decisão de casos concretos. Através dela, então, se dá a constitucionalização do direito infraconstitucional.

Adriana da Costa Ricardo SCHIER²

² Mestranda em Direito do Estado no Programa de Pós-Graduação da UFPR.